



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exm^o. Sr.

JUVINHA VIOLA

Presidente da Câmara de Vereadores

Laranjeiras do Sul – PR

Na condição de Vereador deste Legislativo Municipal, e usando das atribuições que o cargo nos confere, vimos perante Vossas Excelências, apresentar o seguinte Projeto de Lei, o qual dado a sua natureza e relevância no que concerne o seu objetivo, esperamos a sua aprovação por unanimidade dos nobres Pares.

PROJETO DE LEI N.º 016/2026.

SÚMULA: Altera a redação dos artigos 42 e 248 da Lei Municipal nº 47/2021 – Código Tributário Municipal.

Art. 1º - A redação do artigo 42 da Lei Municipal nº 47/20021, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

I - por remessa de aviso via postal, no endereço do cadastro do contribuinte junto ao departamento de tributação municipal, com aviso de recebimento.

Parágrafo Único: Este endereço deve possuir cadastro arquivo com assinatura do contribuinte indicando o mesmo, sob pena de nulidade.

II - por qualquer meio eletrônico, devidamente cadastrado junto ao departamento de tributação municipal.

Parágrafo Único: Este endereço eletrônico deve possuir cadastro arquivo com assinatura do contribuinte indicando o mesmo, sob pena de nulidade.

III - por notificação, mediante intimação pessoal e procurador com poderes constituídos;

IV - por publicação em Diário Oficial do Município.

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

§ 1º - A notificação realizada por qualquer dos itens I - II e III, é considerada válida, não sendo necessária a sequência de ordem cronológica, devendo utilizar-se a mais cômoda a municipalidade.

§ 2º - A notificação via Diário Oficial somente é considerada válida, quanto comprovadas as tentativas frustradas de pelo menos uma tentativa daquelas descritas nos itens I - II e III.

§ 4º - A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV - o prazo para recebimento ou impugnação;

V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - demais elementos estipulados em regulamento.

§ 5º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidos à revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§ 6º - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação procedente do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Art. 2º - A redação do artigo 248 da Lei Municipal nº 47/20021, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 248 - A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida, obedecendo o seguinte rito:

I - Por via amigável, com a concessão de prazo para pagamento mediante notificação;

Parágrafo Único: O prazo deverá ser no mínimo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação.

II - Não havendo o pagamento no prazo concedido para cobrança amigável, a mesma poderá ser realizada mediante protesto extrajudicial, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e suas alterações.

Parágrafo Único: A dívida ativa, objeto de protesto, que não for quitada até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do registro do protesto será encaminhada para cobrança judicial.

III - Decorrido o prazo estabelecido no inciso II, proceder-se-á a cobrança via judicial.

§ 1º - Excetuando os casos de anistia concedida em lei ou mandado judicial, é vedado receber débitos inscritos em Dívida Ativa, com desconto ou dispensa das obrigações principais ou acessórias, sendo que a inobservância ao disposto neste parágrafo sujeita o infrator a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber, sem prejuízo das penalidades a que estiver sujeito.

§ 2º - Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 3º - O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

§ 4º - O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§ 5º - A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta lei e do regulamento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 2027.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, em 04 de agosto de 2026.


JOVANILDO VIOLA
Vereador



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 016/2026

Em contato com contadores e advogados que trabalham nas áreas tributárias, além de havermos sido procurados por muitos munícipes que foram surpreendidos com intimações judiciais de execuções tributárias do município nos últimos anos.

As reclamações sempre vão no sentido de que se tivessem qualquer notificação em seus respectivos endereços, teriam adotado providências para evitar maiores custos com o Poder Judiciário.

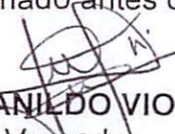
Nesta casa de leis ao longo dos anos muitos vereadores também, se manifestaram no sentido de que antes do acionamento judicial, deveria o município utilizar os meios de protesto, evitando-se desta forma grandes prejuízos aos munícipes com custas processuais e honorários, havendo casos em que as custas e honorários ficam superiores aos valores do imposto.

Com esta proposta de alteração dos artigos 42 e 248, cria-se um rito processual, dentro do código tributário, sempre permitindo que o município cobre os débitos tributários, obrigando-se porém, a dar ciência pessoal ao munícipe de forma pessoal ou por meio eletrônicos.

Pois, as ações judiciais ajuizadas com uma simples publicação no diário oficial do município, deixam a população revoltada, com a falta de sensibilidade nos casos.

Assim, não é correto os munícipes ficar a mercê de procedimentos prejudiciais, onde as custas e honorários advocatícios ficam mais caros que o imposto devido.

Com esta proposta criando-se ritos e obrigações de intimação, entendemos que daremos ao Poder Público do direito a cobrança, e ao munícipe uma segurança jurídica de que será efetivamente intimado antes do ajuizamento judicial.


JOVANILDO VIOLA
Vereador

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR